



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2003083 - SP (2022/0143936-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CONFECCOES DE ROUPAS SEIKI SOCIEDADE UNIPESSOAL
LIMITADA
OUTRO NOME : CONFECCÕES DE ROUPAS SEIKI LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO ANDRADE RUBIA - SP194997
JOSE LAERCIO SANTANA - SP203677
RECORRIDO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FATO DO SERVIÇO. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A pretensão de reparação de danos em razão de alegada falha na prestação de serviços bancários prescreve em cinco anos, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
2. A pessoa jurídica quando destinatária final do serviço é alcançada pelo conceito jurídico de consumidor. Precedentes.
3. No caso, o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte, o que implica sua reforma, nos termos do disposto na Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2003083 - SP (2022/0143936-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CONFECCOES DE ROUPAS SEIKI SOCIEDADE UNIPessoal
LIMITADA
OUTRO NOME : CONFECÇÕES DE ROUPAS SEIKI LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO ANDRADE RUBIA - SP194997
JOSE LAERCIO SANTANA - SP203677
RECORRIDO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FATO DO SERVIÇO. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A pretensão de reparação de danos em razão de alegada falha na prestação de serviços bancários prescreve em cinco anos, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
2. A pessoa jurídica quando destinatária final do serviço é alcançada pelo conceito jurídico de consumidor. Precedentes.
3. No caso, o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte, o que implica sua reforma, nos termos do disposto na Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CONFECCOES DE ROUPAS SEIKI SOCIEDADE UNIPessoal LIMITADA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA - Improcedência - Prescrição - Manutenção da r. sentença - Relação de consumo não verificada - Inaplicabilidade do prazo prescricional quinquenal - Autora que não se enquadra no conceito de consumidora final - Utilizou dos serviços do Banco para implementar sua atividade - Relação de insumo - Ausência de flagrante vulnerabilidade da pessoa jurídica - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Descabida também a aplicação do prazo decenal - Embora a Autora seja correntista do Banco, o caso não trata de descumprimento contratual Aplicação do prazo prescricional trienal Inteligência do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil - Precedente em caso idêntico envolvendo a mesma parte autora e outra Instituição Financeira - Inexistência de causa impeditiva da prescrição prevista no artigo 200 do Código Civil - Ratificação da r. sentença recorrida, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal - Recurso improvido." (e-STJ fls. 365).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 414/417).

Em suas razões, a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 205 e 206, § 3º, do Código Civil – ao argumento de que o prazo prescricional para pretensões de responsabilidade contratual é de 10 anos, e que não se trata o caso dos autos de responsabilidade extracontratual;

(ii) art. 3º do Código de Defesa do Consumidor – porque o acórdão combatido teria afastado a incidência do diploma consumerista; e

(iii) art. 27 do Código de Defesa do Consumidor – ao argumento de que o fato do serviço se sujeita ao prazo prescricional quinquenal.

Contrarrazões às e-STJ fls. 500/525.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar.

O debate devolvido a esta Corte Superior está adstrito ao prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos.

No caso, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação, mantendo o entendimento de que se trataria de pretensão indenizatória de ilícito civil, de modo que seria aplicável o prazo prescricional trienal. Como os fatos teriam ocorrido em 15/10/2014 (fato incontroverso), a prescrição já estaria esgotada na data da propositura da ação, ocorrido em 17/6/2019.

A parte recorrente sustenta que não se trata de ilícito civil, mas de fato do serviço. Isso porque as partes guardariam entre si relação contratual de prestação de serviços bancários, a qual se submete ao regime consumerista. Assim, o julgamento do presente recurso perpassa necessariamente a definição da natureza da pretensão posta em litígio.

Observa-se que, na origem, a parte recorrente imputa à instituição financeira a responsabilidade civil objetiva em razão do pagamento de título apresentado ao caixa que foi pago com valor decorrente do desconto de cheque, tudo operacionalizado de modo presencial, dentro da agência em que mantida a conta da recorrente. Destaca ela que o cheque estava expressamente vinculado ao pagamento de GARE relativa a ICMS, no entanto, o valor descontado do cheque foi utilizado para pagamento de boleto bancário, que em nada se assemelha às guias de recolhimento de tributos.

É certo que as instâncias ordinárias nem sequer se pronunciaram em relação a esses fatos, porquanto reconheceu, de plano, a incidência da prescrição trienal. No entanto, os fatos tal qual narrados não se fundam em mera responsabilidade extracontratual, diferentemente do assentado na origem.

A hipótese dos autos, ao contrário, funda-se na relação bancária existente entre as partes, tanto que o pagamento foi processado mediante o saque do cheque

apresentado, e não por câmara de compensação. Assim, a responsabilidade civil em questão decorreria da falha do banco em utilizar os valores do cheque para finalidade distinta daquela expressamente indicada na ordem de pagamento.

Ainda que, no decorrer da ação, seja possível a conclusão, ao menos em tese, de que não houve falha na prestação do serviço, essa foi a pretensão deduzida em juízo, a qual deve ser observada para fins de definição do prazo prescricional aplicável.

Nesses casos, esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, confira-se:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC" (AgInt no AREsp 1.720.909/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 24.11.2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.889.901/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFEITO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CDC. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REVISÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. FALHA DE SERVIÇO. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. REEXAME FÁTICO. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A ocorrência de defeito do serviço faz incidir a prescrição quinquenal quanto à pretensão dirigida contra a instituição financeira (art. 27 do CDC).

(...)

14. *Agravo interno não provido.*"

(AgInt no AREsp n. 1.173.934/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/9/2018, DJe de 21/9/2018 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTESIGNATÁRIO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE O ADEQUADO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO POR PARTE DO COLEGIADO LOCAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Hipótese em que o juízo singular, embora tenha reconhecido a prescrição da pretensão, prosseguiu no julgamento do feito a fim de extingui-lo com amparo no art. 269, inciso I, do CPC.

1.1. Não se apresenta tecnicamente adequado que, após declarada a prescrição do próprio direito de ação - tese jurídica que importa no reconhecimento de que o direito subjetivo pleiteado extinguiu-se -, seja dado prosseguimento ao julgamento do feito, apreciando justamente esse direito subjetivo, de modo que revela-se desnecessário o exame de mérito por parte desta Corte acerca da existência, ou não, de responsabilidade objetiva na espécie.

Precedentes.

2. É inviável, nos termos da Súmula 7/STJ, o revolvimento de fatos e provas a fim de se aferir a data de ciência do recorrente quanto às supostas transferências não autorizadas de sua conta-corrente. Precedentes.

*3. **Tendo ocorrido a transferência supostamente não autorizada de conta-corrente sob a vigência do Código de Defesa do Consumidor, é inafastável a conclusão tanto de que a conduta se enquadra no conceito de fato do serviço - aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (art. 14, § 1º, do CDC) - como de que o prazo prescricional é o de 5 anos previsto no art. 27 do mesmo diploma legal. Precedentes.***

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 1.449.782/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 29/2/2016 - grifou-se)

Ademais, o fato de a recorrente ser pessoa jurídica empresarial, por si só, é insuficiente para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o acórdão deixa claro que, no caso concreto, não há disponibilização de capital, muito embora afirme que a prestação do serviço estaria inserida na sua atividade empresarial como insumo.

A propósito, transcreve-se:

"A relação estabelecida pelas partes é nitidamente comercial, ainda que não se tenha o envolvimento de qualquer concessão de crédito.

A Apelante é sociedade empresária que utiliza os serviços bancários do Apelado como insumo da sua atividade empresarial.

Ademais, não se vislumbra no presente caso flagrante vulnerabilidade da pessoa jurídica ré, hipótese excepcional que justificaria a aplicação da teoria finalista mitigada (STJ, AgRg no AR Esp 415.244/SC, 4ª T., Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 7.5.15)."

Desse modo, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CLÁUSULAS ABUSIVAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA

DO CDC. LIMITAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. CONTRATOS CELEBRADOS A PARTIR DA LEI 9.298/96. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, em regra, **com base na Teoria Finalista, não se aplica o CDC aos contratos de empréstimo tomados por sociedade empresária para implementar ou incrementar suas atividades negociais, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço** e não pode ser considerada consumidora, limitando-se a revisão automática das cláusulas contratuais aos casos em que constatada a existência de relação de consumo, afastada a revisão em contratos relativos a relações de insumo.

2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

3. Nos termos da Súmula 285/STJ, "A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n° 9.298, de 01.08.1996, somente é possível nos contratos celebrados após sua vigência".

4. Conforme entendimento pacificado no STJ, é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com outro índice de atualização monetária, devendo ser afastada a correção monetária pelo índice do INPC no que tange aos valores a serem devolvidos pela instituição bancária.

5. "É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (REsp 1.360.577/MG, Relator para o acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe de 07/03/2019).

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp n. 1.497.574/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 3/11/2023 - grifou-se)

Incide, portanto, a Súmula n° 568/STJ, a impor o provimento do presente recurso especial, a fim de reconhecer a incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC. Assim, tendo em vista que os fatos teriam ocorrido em 15/10/2014 e a ação foi proposita em 17/6/2019, deve-se afastar o decreto de prescrição e determinar o retorno dos autos à origem.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para afastar o decreto de extinção e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento da demanda, na esteira do devido processo legal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.003.083 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0143936-5

Número de Origem:
10576371920198260100

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONFECCOES DE ROUPAS SEIKI SOCIEDADE UNIPessoal
LIMITADA

OUTRO NOME : CONFECÇÕES DE ROUPAS SEIKI LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO ANDRADE RUBIA - SP194997
JOSE LAERCIO SANTANA - SP203677

RECORRIDO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de abril de 2025